APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de AUTOR(A)

APELADOS: AUTOR(A) de Musculação e AUTOR(A) e outro

JUIZ PROLATOR: SERGIO LUDOVICO MARTINS

VOTO Nº 11.214

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE EM ESTEIRA DE ACADEMIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO SOCORRO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS – INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL RELEVANTE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Ação indenizatória proposta sob o fundamento de que a academia ré teria se omitido ao não prestar socorro após a queda da autora na esteira e de que funcionários teriam divulgado imagens do incidente em grupo de WhatsApp, expondo-a ao ridículo. Sentença de improcedência mantida. Ausência de provas concretas quanto à relação institucional do grupo de WhatsApp com a requerida. Inexistência de evidências suficientes para comprovar que funcionários da academia divulgaram o vídeo. Ausência de cautela por parte da autora caracteriza culpa exclusiva do consumidor. Dano moral não configurado. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJ. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em responsabilidade civil ajuizada por AUTOR(A) de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) de Musculação e Aeróbica LTDA. e AUTOR(A) de Ginástica e Dança S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 351/354, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 361/367), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que houve omissão da requerida ao não prestar socorro após o acidente sofrido na esteira, bem como que funcionários da academia divulgaram imagens do ocorrido em um grupo de WhatsApp, expondo-a ao ridículo. Sustenta que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada, e que restou configurada a responsabilidade da ré pelos danos morais suportados.

Pugna pela reforma da sentença para o reconhecimento da responsabilidade da ré e consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido à autora e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 371/384 e 385/397).

Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que, ao tentar utilizar uma esteira na academia da requerida, não percebeu que o equipamento estava ligado, o que resultou em sua queda. Alega, ainda, que não recebeu auxílio de nenhum funcionário da academia e que imagens do ocorrido teriam sido divulgadas em um grupo de WhatsApp composto por funcionários, expondo-a ao ridículo. Sustenta que tais fatos lhe causaram danos morais, razão pela qual pleiteia indenização.

Em sede de contestação, as rés alegam, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não observou as sinalizações do equipamento e que a academia não tem a obrigação de fornecer assistência individualizada a cada aluno. Sustentam, ainda, que a autora foi devidamente auxiliada após a queda e que não há provas de que funcionários tenham divulgado o vídeo do incidente. Requerem a improcedência dos pedidos.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou improcedentes os pedidos da autora, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e a ausência de provas quanto à divulgação do vídeo pela requerida.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, forçoso reconhecer que a autora não demonstrou verossimilhança ao afirmar que o grupo de WhatsApp no qual o vídeo do incidente foi compartilhado foi criado e mantido por funcionários da academia. Não há nos autos elementos probatórios que permitam concluir, com segurança, que o grupo possuía vínculo institucional com a requerida ou que seus integrantes efetivamente possuíam relação de subordinação com a empresa. A mera alegação da autora, desacompanhada de provas concretas, não pode servir de fundamento para imputar à ré a responsabilidade pela divulgação das imagens.

Além disso, verifica-se que a própria autora incorreu em falta de dever de cautela ao não observar que a esteira já estava em funcionamento antes de subir no equipamento, o que demonstra a ocorrência de culpa exclusiva da consumidora. É de conhecimento geral que equipamentos de academia exigem atenção do usuário antes de seu uso, especialmente aqueles que possuem mecanismos automáticos, como as esteiras. A ausência de verificação prévia sobre a condição do equipamento constitui fator determinante para a ocorrência do incidente, afastando a responsabilidade da requerida nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, considerando o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator